

PROJETO DE LEI Nº 33/2010

SUMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Palmital, através de convênio de cooperação, a firmar contrato de programa com a SANEPAR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal, artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição Estadual, art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, art. 3, II e seguintes da Lei Federal 11.445/2007 e art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666/93, por convênio de cooperação com prazo de vigência de 20 (vinte) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período pelo Chefe do Poder Executivo, com a autorização e referendo do Legislativo.

§ 1º. A prestação dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, compreendendo a captação, produção de água para abastecimento (tratamento), sua reservação, distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção e destinação final de esgotos no Município será exercida por meio de delegação dos convenientes, na forma de contrato de programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 4.684 de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas leis estaduais 4.878, de 19 de junho de 1964 e 12.403, de 30 de dezembro de 1998, em conformidade com seu estatuto social e Leis Federais 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995.

§ 2º. A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, aos órgãos e entidades competentes designados pelo Estado do Paraná.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de programa com a SANEPAR pelo prazo de vinte (20) anos a contar da data da sua assinatura, prorrogáveis por igual período pelo Chefe do Poder Executivo, com a autorização e referendo do Legislativo, para a prestação dos serviços prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Após a assinatura do contrato de programa, a SANEPAR terá o prazo de 06 (seis) meses para o início de execução das obras de saneamento, e, após estas concluídas, terá o prazo de seis meses para a construção de estação de tratamento para os resíduos sólidos, líquidos e dejetos, respeitando, essencialmente, o meio ambiente.

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

III – adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V – eficiência e sustentabilidade econômica;

VI – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações;

VIII – segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;

IX – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

X – proteção do meio ambiente

XI - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequadas à saúde pública e proteção do meio ambiente;

XII - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviço de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

XIII - Controle social.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I – Da delegação dos serviços

Art. 4º. Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua prestação com exclusividade à SANEPAR, por meio de contrato de programa, autorizado por convênio de cooperação a ser firmado com o Estado do Paraná, nos termos do art. 1º desta Lei.

§1º. O prazo de vigência do contrato de programa será de Vinte (20) anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogáveis por igual período pelo Chefe do Poder Executivo, com a autorização e referendo do Legislativo, mediante termo aditivo.

§2º. A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§3º. As áreas do Município não integrantes da área objeto da delegação permanecem sob a responsabilidade do Município, e só poderão ser cedidas ou transferidas para a SANEPAR se forem elevadas à condição de distritos, excluindo-se as localidades de pequeno porte, entendidas como tais as vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, constante do art. 3º inciso VIII da Lei Federal 11.445/2007.

§4º. As áreas remanescentes podem ainda ser objeto de prestação de serviço em regime de parceria entre a SANEPAR e o Município e/ou organizações comunitárias locais, consoante previsão do contrato de programa a ser firmado.

§5º. A SANEPAR terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 3º e 4º e só poderá ser preterida se ela manifestar o desinteresse na operação destes.

Art. 5º. A SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou por terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

Seção II – Dos bens e direitos

Art. 6º O Estado do Paraná, através da SANEPAR, fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.

§1º. O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da SANEPAR, declarará previamente por Decreto a

utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa dos bens imóveis ou direitos necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes de que trata esta Lei.

§2º. Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, fica a SANEPAR autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

§3º. O Município deverá ao assinar o contrato com a SANEPAR estipular cláusula que obrigue a Empresa Saneadora a indenizar e ou restaurar os passeios, calçadas e calçamentos existentes defronte as propriedades, sejam públicas ou privadas, danificados por conta da implantação dos serviços de saneamento básico.

Art. 7º. Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela SANEPAR.

Parágrafo Único. O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à SANEPAR, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Município em caso de reversão do patrimônio.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder sem nenhum ônus à SANEPAR, os bens de propriedade do Município, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgoto prestados através do contrato de programa que será firmado.

Parágrafo único. Também está autorizado o Chefe do Poder Executivo a ceder a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos no §3º do art. 4º desta Lei, inclusive a doação dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante termo aditivo ao contrato de programa firmado.

Art. 9º. A SANEPAR deverá reconhecer que os bens e direitos vinculados aos serviços existentes até a data da publicação desta Lei são de propriedade do Município, podendo a SANEPAR usufruí-los, pelo tempo em que estiver prestando os serviços de saneamento básico, ou até a eventual rescisão do contrato e a conseqüente municipalização dos serviços e gerenciamento dos recursos.

Seção III – Das tarifas

Art. 10. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela SANEPAR, cuja instituição observará as seguintes diretrizes:

I – subsídio cruzado entre os sistemas;

II - devida remuneração do capital investido pela SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de programa;

III – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde;

IV – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

V – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

VI – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VIII – incentivo à eficiência do prestador do serviço.

IX. Parte das taxas cobradas para a prestação dos serviços, cujos percentuais deverão ser fixados por Lei, deverão ser destinadas obrigatoriamente para a recuperação do meio ambiente e a construção de lagos de lazer públicos.

Art. 11. A taxa dos serviços prestados pela SANE-PAR, seus reajustes, revisão ou modificação, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal que venha a substituí-lo na forma da lei.

§1º. O cálculo do valor da taxa terá por base a planilha de custos dos serviços aprovada pelo Conselho de Administração da SANE-PAR, apreciada, a partir de sua criação, pela entidade competente para regular os serviços, sendo posteriormente apresentada ao Chefe do Executivo Estadual;

§2º. A revisão das taxas poderá ser periódica ou sempre que se verificar a ocorrência de fato superveniente extraordinário não previsto no contrato, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais ou outro qualquer que, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º. Para cobrança da taxas dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme Decreto Estadual 3.926, de 17/10/88, alterado pelos Decretos ns. 6.504/90 e 878/91; e 4.266, de 31/01/2005; e anexos ou outro que venha substituí-los.

§4º. Para a garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionaria dos preços dos serviços prestados pela SANEPAR, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §1º deste artigo.

Art. 12. Os serviços adicionais prestados pela SANEPAR serão remunerados de acordo com sua Tabela de Preços de Serviços, fixada nos termos do Decreto Estadual 3.926/88 ou outro dispositivo que venha substituí-lo.

Art. 13 As taxas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos do Decreto Estadual 3.926/88 e 4.266/2005, ou outro dispositivo que venha a substituí-los.

§1º. Para as taxas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os atuais critérios e preços constantes da

tabela da SANEPAR e na de preços anexa ao Decreto Estadual 4.266, de 31/01/2005, ou outro que venha a substituí-lo.

§2º. A taxa mínima será de pelo menos dez metros cúbicos (10 m³) mensais de consumo de água por economia da categoria de usuário.

§3º. A taxa de esgoto será fixada com base em percentual da tarifa de água, este fixado pelo Chefe do Executivo Estadual.

§4º. A concessionária praticará taxa diferenciada para a população de baixa renda, com base nos critérios para a caracterização de famílias de baixa renda definidos pelo Executivo Estadual.

§5º. Em situação crítica de escassez motivada por estiagem, contaminação de recursos hídricos ou outro fato extraordinário que obrigue a adoção de racionamento ou redução de produção a níveis não compatíveis com o sistema, além das medidas previstas no Decreto Estadual 3.926/88 e demais normas regulamentadoras, poderá ser adotada taxa especial de contingência, com o objetivo de restringir o consumo e cobrir eventuais custos adicionais decorrentes delas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

§6º. O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de cinquenta por cento (50%) sobre a taxa normal, conforme regulamentação prevista em contrato especial de consumo a ser firmado com a SANEPAR.

§7º. O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das taxas devidas por seus entes, banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados ou de sua responsabilidade.

Art. 14. As taxas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

Art. 15. É vedado à SANEPAR conceder isenção de taxas e custo de seus serviços.

Seção IV – Das interrupções

Art. 16 Além das situações previstas no Decreto Estadual 3.926, de 17/12/88 e desde que observados os seus dispositivos, os serviços prestados pela SANEPAR poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V – inadimplemento do usuário no pagamento das taxas, após prévio aviso e depois de decorridos mais de trinta (30) dias do

vencimento da conta não paga, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPAR ou outro que venha a substituí-lo.

Seção V – Das ligações

Art. 17. É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de taxa.

§1º. A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da SANEPAR, exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, sob pena das medidas administrativas correlatas.

§2º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial as de edificações, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos.

§3º. A ligação de água e esgotamento sanitário com os imóveis com edificação no território do Município, em que o serviço estiver disponível e por isso sujeito ao pagamento de taxa, fica sob a responsabilidade do Município, com recursos oriundos de seu orçamento, mediante a criação de dotação própria, com a necessária aprovação do Legislativo e com a cobrança posterior dos proprietários favorecidos, com o necessário parcelamento ou com o pagamento à vista, se assim o desejar.

Seção VI – Dos tributos

Art. 18. A SANEPAR submete-se a legislação fiscal e tributária do município relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. A SANEPAR está desobrigada de pagar encargos fiscais municipais ou retribuição por uso de bens municipais, seja a que título for, referente à utilização dos espaços públicos, terrestres ou não, inclusive subsolo, com o fim de implantar unidades e redes dos sistemas de saneamento básico, bem como as unidades controladoras desses sistemas, quando necessárias.

Seção VII – Da extinção

Art. 19. Não ocorrendo a prorrogação do contrato de programa ou advindo a extinção do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da SANEPAR, bem como após o Município assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo e indenizar previamente à SANEPAR pelo valor contábil das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a indenização prévia prevista no *caput* deste artigo a SANEPAR continuará prestando seus serviços no Município até que seus créditos sejam recuperados através das taxas.

Art. 20. Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de saneamento básico, a partir do momento

em que a empresa concessionária for desestatizada ou repassar seu controle administrativo a iniciativa privada.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 21. A prestação dos serviços observará o plano municipal de saneamento, que deverá ser compatível com planejamento estadual desenvolvido pelo ente da Administração Estadual competente, o qual deverá ser uniforme com relação a fiscalização, regulação e fixação de taxa para o conjunto dos Municípios atendidos pela SANEPAR, observado o seu plano de gestão.

Parágrafo único. O plano de saneamento do Município observará a legislação correlata e as metas e objetivos a serem fixados no convênio de cooperação que será firmado com o Estado do Paraná.

Art. 22. O planejamento a que faz menção o *caput* do artigo 21, deverá estabelecer as metas a serem fixadas no convênio de cooperação que será firmado entre o Estado e Município, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR, contemplados os seguintes elementos principais:

I – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com eventuais planos setoriais;

II – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IV –ações para emergência e contingências; e

V – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Parágrafo único. O plano de saneamento, sempre que possível, deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município como unidade de referência.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO

Art. 23. O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para a entidade competente, criada pelo Governo do Estado, por meio de convênio de cooperação, sendo que ela deverá agir com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, por meio de decreto editado pelo Executivo Estadual ou outro dispositivo normativo estadual correlato, mantendo os mesmos critérios em toda a área de abrangência da prestação dos serviços da SANEPAR no Estado;

II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no convênio de cooperação; e

III – prevenir e reprimir os abusos de poder econômico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Município poderá instituir por decreto, Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico, formado por representação do Poder Executivo, dos Usuários e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à entidade reguladora do contrato de programa.

Parágrafo único. Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo executará esta função.

Art. 25. Enquanto não for firmado o convênio de cooperação entre o Estado e o Município e o respectivo contrato de programa entre a SANEPAR e o Município, na forma autorizada por esta lei, a SANEPAR prestará os serviços de água e esgoto na condição de permissionária, mantidas as condições do contrato de concessão anteriormente firmado.

§1º. No período necessário para a completa adaptação do Estado do Paraná as Leis Federais 11.445/2007 e 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal 6.017/2007, referido no *caput* deste artigo, a prestação dos serviços será de acordo com as Leis Estaduais de criação da SANEPAR e dos Decretos Estaduais 3.926/88, 4.266/2005 ou outro que venha a substituí-los ou estabelecer critérios para a prestação dos serviços de saneamento básico; e nas normas editadas pela concessionária, nos termos da Lei 11.066/95.

§2º. O planejamento provisório adotado pelo Município será fixado pela SANEPAR, até que seja instituído o planejamento

previsto no art. 21, pelo órgão estadual competente, ao qual o Município já aderiu nos termos desta lei.

§3º. A fiscalização ficará a cargo do Executivo Municipal, até que o Estado estabeleça a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a quem o Município delegou estas competências, nos termos desta lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital,
aos 18 dias do mês de novembro de 2010.

EDONI BONASSOLI
Presidente